



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**RELATÓRIO DE AUDITORIA REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA/MG**

2019



RELATORIO DE AUDITORIA

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da Fiscalização: Recursos FUNDEB recebidos pelo Município nos exercícios de 2017 e 2018, a nomeação e atuação dos membros do Conselho do FUNDEB nesse período e os recursos do precatório judicial, pago pela União no exercício de 2017, decorrente da complementação dos recursos do FUNDEF.

Atos de designação: Portaria/DCEM n. 031, de 04/09/2019.

Período abrangido pela fiscalização: 16 a 27 de setembro de 2019.

Equipe: Stélcio Messias Leandro Madeira – TC 1744-0
Carolina Guedes Rocha Santos –TC 3243-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarandiba

Responsáveis pelo Órgão:

Nome: Luiz Fernando Alves

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: 072.009.726-65

Nome: Flaviana Edneia Leandro

Cargo: Contadora

CPF: 057.224.966-77



RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Itamarandiba, no período de 16 a 27 de setembro de 2019, teve por objetivo examinar a regularidade da origem e aplicação dos recursos FUNDEB, recebidos pelo Município nos exercícios de 2017 e 2018, verificar a regularidade da nomeação e atuação dos membros do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB nesse período, assim como analisar a aplicação dos recursos do precatório judicial, pago pela União no exercício de 2017, decorrente da complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF.

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, a Matriz de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões, que compuseram a Matriz de Planejamento:

Q1. A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes?

Q2. A instituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, atuante no período de 2017 e 2018, obedeceram às normas legais inerentes?

Q3. A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, pago pela União ao Município no exercício de 2017, obedeceram às normas legais e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, entrevistas com os responsáveis das respectivas áreas e aplicação de testes de aderência nas informações contábeis e financeiras registradas nos comprovantes de despesas pagos com recursos



do FUNDEB de 2017 e 2018, do precatório do FUNDEF recebido em 2017 e da atuação dos membros do Conselho de acompanhamento da aplicação dos recursos.

Na elaboração deste relatório foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

- **A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 não atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes:**
 - ✓ **As execuções financeiras das receitas e despesas dos Recursos do FUNDEB de 2017 e 2018 não conferiram com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SICOM;**
 - ✓ **A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018.**

Registre-se que não foram constatadas impropriedades para as questões de auditoria de n. 2 (Instituição e atuação do Conselho do FUNDEB, atuante no período de 2017 e 2018, obedeceram às normas legais inerentes) e 3 (A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, pago pela União ao Município no exercício de 2017, obedeceram às normas legais e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis).

O volume de recursos fiscalizados correspondeu ao valor de R\$20.707.883,79 (vinte milhões setecentos e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), do qual R\$19.310.276,93 (dezenove milhões trezentos e dez mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) se refere a valores recebidos do FUNDEB pelo Município nos exercícios de 2017 e 2018 e R\$1.397.606,86 (um milhão trezentos e noventa e sete mil seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos) recebido da União pelo precatório judicial proveniente da complementação dos recursos do FUNDEF.

A proposta de benefício, decorrente da auditoria, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foram constatadas inobservâncias a normas legais na demonstração da regular aplicação dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações para citações dos responsáveis pelo Órgão auditado.

Registre-se que as cópias das evidências, assinaladas no presente relatório técnico, e dos demonstrativos contábeis e financeiros, onde foram registradas as receitas e despesas do FUNDEB de 2017 e 2018, e dos recebidos do precatório do FUNDEF em 2017, analisadas neste processo, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

Releva notar que a correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II deste relatório.

Cabe informar, ainda, que o presente relatório e os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Ícone: “Secretaria Virtual”, Funcionalidade: “Vista Eletrônica de Processos”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	Fl.
1	INTRODUÇÃO.....	06
1.1	Deliberação que originou a auditoria	07
1.2	Visão geral do objeto	07/15
1.3	Objetivos e questões de auditoria	15/17
1.4	Metodologia utilizada	17
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	17
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	17/18
2	ACHADOS DE AUDITORIA.....	18
2.1	A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 não atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes.....	18
2.1.1.1	As execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2017 e 2018 não conferiram com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SICOM	18/20
2.1.1.2	A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018	20
3	CONCLUSÃO.....	24
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	24/25
5	APÊNDICE I – Fundamentação Legal.....	26/27
6	APÊNDICE II - Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP	27/28



1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 031/2019, no período de 16 a 27 de setembro de 2019 foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de Itamarandiba.

A presente auditoria faz parte do plano aprovado pela Presidência desta Corte de Contas, sendo que os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo sido incluídas provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (Achados de Inspeção).

1.2 – Visão geral dos objetos

1.2.1 – Do FUNDEB

O FUNDEB é um conjunto de fundos contábeis formado por recursos dos entes estaduais, municipais e federal, para promover o financiamento da educação básica pública, o qual foi instituído pela Lei Nacional n. 11.494, de 20/06/2017, com vigência a partir de janeiro de 2017 e duração de quatorze anos, e substituiu o FUNDEF (Lei Nacional n. 9.424, de 24/12/1996), sendo que a principal diferença é atender, além do ensino fundamental, objeto do antecessor, também a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos.

Nos termos do art. 24 da referida Lei, “o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim”.

De acordo com o disposto art. 26 daquela norma, a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento dela, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos, serão exercidos pelo órgão de controle interno no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelo TCU, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.



1.2.2 - Dos precatórios do FUNDEF devidos pela União

1.2.2.1 – Aspectos gerais

Além dos recursos provenientes das contribuições dos três níveis da administração pública do Brasil, ainda compunha o FUNDEF e compõe o FUNDEB, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

No caso do antigo FUNDEF, no *caput* do art. 6º da Lei Nacional n. 9.424/1996 era definido o padrão de valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que em nenhum município do Brasil o custo unitário por aluno do ensino fundamental fosse inferior àquele piso.

No § 1º do art. 6º era estabelecido, ainda, que nos municípios em que as receitas que compusessem o FUNDEF não fossem suficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno, a União complementaria com aporte de recursos, sendo que, não obstante o disposto no referido dispositivo legal, a União optou por aplicar, no período de 1998 a 2006, índice de correção monetária sobre os valores repassados ao Fundo em 1997, cujo descumprimento resultou no subdimensionamento do VMAA entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

O Ministério Público Federal - MPF, por meio da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, buscou o cumprimento do § 1º do art. 6º da Lei Nacional n. 9.424/1996, de modo que a União fosse obrigada a recalculer o VMAA, por ano, para fins de complementação de recursos do Fundo.

O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre a referida matéria, por meio de sua Terceira Turma, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalculer o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.

4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.

5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Os municípios beneficiados com a decisão judicial na Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0 (trânsito em julgado se deu em 01/07/2015) e em outras de mesmo objeto, promoveram contra a União execução que busca do pagamento das diferenças devidas e não repassadas em época própria a título de complementação federal da transferência dos recursos do FUNDEF, que se dá mediante a inscrição e posterior pagamento de precatórios pela justiça federal.

No que tange à competência para fiscalização da aplicação de tais recursos, o TCU, no julgamento do Processo n. 005.506/2017-4 (representação acerca de possíveis irregularidades na destinação do pagamento de precatórios aos municípios que ingressaram em juízo em relação às diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto FUNDEF), em 23/08/2017 firmou o entendimento de que “a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal” – subitem 9.2.1 do Acórdão/TCU n. 1824/1017-Plenário.

Entretanto, em decorrência de Embargos de Declaração interpostos pelo MPF no Piauí, pela Procuradoria da União no Piauí e pela Controladoria-Geral da União no Piauí (CGU-PI), todos signatários do Acordo de Cooperação e membros efetivos da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Piauí, em 06/09/2017 a mencionada decisão foi alterada pelo TCU, tendo sido exarado o esclarecimento no sentido de que “o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas” – subitem 9.2.1.1 do Acórdão/TCU n. 1962/1017-Plenário.



1.2.2.2 – Da utilização dos recursos dos precatórios judiciais do FUNDEF

Constatou-se que o TCU já se manifestou quanto à forma de movimentação e aplicação dos recursos provenientes de complementação da União, relativos ao FUNDEF, no Acórdão/TCU n. 1824/2017-Plenário - subitens 9.2.2 a 9.2.4, transcrito a seguir:

“9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

[...]

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;”

Em linhas gerais, a decisão do TCU foi realizada tendo como referência os seguintes fundamentos

“ [...] (III) A vinculação da aplicação dos recursos do Fundef

67. No que tange à vinculação da aplicação dos recursos do Fundef, os fatos noticiados apresentam aspectos temporal à vigência desse Fundo, o qual foi criado pela Emenda Constitucional (EC) 14/96, que alterou o art. 60 do ADCT, com duração de dez anos (1996 a 2006) e disciplinado pela Lei 9.424/96.

68. Com a promulgação da EC 53/2006, que conferiu nova redação ao art. 60 do ADCT, o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulamentado, por sua vez, pela Lei 11.494/2007.

[...]



72. Assim como se observa, os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

82. Assim, mesmo que esses recursos da União sejam repassados por meio de precatório, proveniente do Tesouro Nacional, a natureza de sua despesa permanece vinculada ao Fundef, cuja aplicação deve ser exclusiva no ensino, por força da Constituição Federal e lei específica. [...]

83. Nessa mesma linha de entendimento, o STJ, em sua Segunda Câmara, no âmbito do REsp. 1409240/PE (Relator Ministro OG Fernandes), decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DO FUNDEF. ACÓRDÃO COM DUPLO ENFOQUE. SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Hipótese em que a Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para obstar, na expedição do precatório, o destaque de 20% dos honorários advocatícios contratuais do montante devido ao Município de Jurema a título de complementação de verbas do FUNDEF.

2. O Tribunal de origem entendeu presente o interesse da União e inviável a retenção do valor contratual, porque a verba do FUNDEF, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia. Decidida a questão com duplo enfoque, constitucional e infraconstitucional, e não interposto recurso extraordinário, é inadmissível o apelo nobre pelo óbice constante da Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1409240/PE - recurso especial 2013/0338953-3 - DJe de 3/2/2014)

[...]



86. Desse modo, entende-se que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino. Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos: “Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (grifos inseridos).

[...]

88. Porém, percebe-se que o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal, é claro ao afirmar que “os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. ”

89. Ora, o § 2º do art. 211 da Constituição afirma que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”. Ou seja, combinando os dispositivos, vê-se claramente que a vinculação existente limita o uso dos recursos em tela exclusivamente a despesas com educação infantil e fundamental. Não se fala em defesa em juízo dos recursos educacionais. Não se trata, tampouco, do uso genérico para fins da educação ou à sua defesa. Trata-se sim de vinculação de recursos para uso exclusivo, por parte dos municípios, no ensino fundamental e na educação infantil.

[...]

92. Assim, o entendimento defendido na presente instrução é de que os recursos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, de modo que o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

93. Nesse aspecto, considerando que a Lei 9.424/96 (Fundef) encontra-se revogada, é importante ressaltar que a aplicação dos recursos decorrentes da diferença na



complementação da União na vigência do Fundef deve ser amparada nas regras da Lei do Fundeb (Lei 11.494/2007).

[...]

94. O mencionado dispositivo da Lei 9.394/96 enumera e esclarece bem quais ações podem ser consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

[...]

95. Desse modo, resta claramente definida a vinculação da aplicação dos recursos oriundos do Fundef/Fundeb. Conclui-se, assim, diante de todo o exposto, que o uso de recursos originalmente vinculados ao Fundef para pagamento de honorários advocatícios configura destinação de verba vinculada ao Fundeb para finalidade diversa da educação, contrariando previsão constitucional e infraconstitucional.

[...]

(III.1) Subvinculação na aplicação dos recursos do Fundef e utilização dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados

102. A subvinculação ora em comento diz respeito ao previsto no art. 7º da Lei 9.424/1996 e cuja a essência foi mantida no art. 22 da Lei 11.494/2007: “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. ”

103. Consultado a respeito do tema (peça 13), o FNDE se posicionou no sentido de que não cabe, contudo, a prevalência da subvinculação do percentual de 60% do Fundef à remuneração dos profissionais do magistério. Após a exposição de suas razões, apresentou a seguinte conclusão:

21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela



dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.

22. Nesses termos, considerando-se a finalidade dos preceitos que objetivam a valorização dos profissionais do magistério, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e, por fim, o risco iminente de enriquecimento sem causa, em vista dos elevados montantes constantes dos precatórios das ações relacionadas ao FUNDEF, não se afigura plausível, s.m.j., à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à “remuneração” dos profissionais do magistério. (Peça 15, p.16)

104. Nesse sentido, também se posicionou o TCM/BA, por meio da Resolução 1346/2016: “Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior” (peça 7, p. 3).

105. Em termos práticos, devido ao expressivo montante a ser recebido pelos municípios, tem-se como real a possibilidade de aumentos totalmente desproporcionais aos profissionais do magistério, havendo inclusive o risco de superação do teto remuneratório constitucional, caso se aplique a literalidade do supracitado normativo. Quando se esvaírem os recursos extraordinariamente recebidos, não poderão os municípios reduzir salários em virtude da irredutibilidade salarial.

106. Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual.

107. Assim, além dos relevantes argumentos do TCM/BA e do FNDE, é importante ressaltar que se torna impossível a obediência absoluta à tal subvinculação em virtude de os recursos advindos de decisão judicial não representarem um aumento permanente



de recursos aos municípios. Assim, caso esses recursos sejam utilizados para o pagamento de pessoal, haverá graves implicações futuras quando exauridas as verbas de origem extraordinária, com potencial comprometimento de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, e o teto remuneratório constitucional.

108. Nesse mesmo sentido, tem-se que o supramencionado art. 22 da Lei 11.494/2007 estabelece que “recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério”. Desse modo, percebe-se que o normativo incide tão somente sobre os recursos ordinários anuais. Assim, resta prejudicada sua aplicação em casos de montantes extraordinários devido à ausência de continuidade dos recursos recebidos em contraposição à perpetuidade de possíveis aumentos concedidos aos profissionais do magistério.

109. Em linha com tal entendimento, entende-se que a regra existente no art. 21 da Lei 11.494/2007, segundo a qual os recursos do Fundeb “serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados”, deve ser interpretada de forma sistêmica, em conformidade com art. 22, supracitado. Ou seja, em se tratando de recursos extraordinários, que fogem ao correto planejamento municipal, tal regra deve ser flexibilizada, de modo a permitir que os gestores possam definir cronograma de despesas que englobe mais de um exercício. [...]

1.3 – Objetivo e questões da auditoria

A presente inspeção teve por objetivo examinar a regularidade da origem e aplicação dos recursos FUNDEB, recebidos pelo Município de Itamarandiba nos exercícios de 2017 e 2018, verificar a regularidade da nomeação e atuação dos membros do Conselho do FUNDEB nesse período, assim como analisar a aplicação dos recursos do precatório judicial, pago pela União no exercício de 2017, decorrente da complementação dos recursos do FUNDEF.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteadas para verificação das questões propostas, quais sejam:



Q1. A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes?

Q2. A instituição e atuação do Conselho do Acompanhamento e Controle Social da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, atuante no período de 2017 e 2018, obedeceram às normas legais inerentes?

Q3. A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, pago pela União ao Município no exercício de 2017, obedeceram às normas legais e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis?

Registre-se que foram constatadas impropriedades para a questão de auditoria de n. 1 - aplicação dos recursos do FUNDEB nos exercícios de 2017 e 2018.

No caso dos precatórios do FUNDEF, devidos pela União (Questão 3), observou-se que em decorrência da Ação Ordinária n. 2006.34.00.015902-7, fl. 01 a 18, Arquivo/SGAP n. 2004973, interposta no judiciário federal (Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região), em 11/07/2017 os recursos de tal origem foram creditados na Caixa Econômica Federal (banco 104), Agência n. 3846, conta n. 00071004-8, de titularidade da Prefeitura de Itamarandiba, no valor total de R\$ 1.397.606,86 (um milhão trezentos e noventa e sete mil seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprovantes e razões da receita de fl. 01 a 22, Arquivo/SGAP n. 2005169.

No exame da aplicação dos recursos em referência, não foram constatadas impropriedades na utilização deles, haja vista que a execução dos gastos obedeceu ao disposto no inciso IV do art. 60 do ADCT e nos §§ 2º e 3º do art. 211 da CR/1988, assim como nos *caputs* dos art. 2º e 3º da Lei Nacional n. 9.424/1996 e nos *caputs* dos art. 17 e 21 da Lei Nacional n. 11.494/2007 c/c os art. 70 e 71 da Lei Nacional n. 9.394/1996.

Verificou-se que, em junho de 2019, foi celebrado o Contrato n. 228/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itamarandiba e a empresa Geraldo de Fátima Oliveira ME, referente à realização de obra de construção da sede da Escola Municipal Ursinhos Carinhosos, conforme comprovantes constantes do Arquivo/SGAP n. 2005180. O valor do contrato correspondeu a R\$ 1.892.549,23 (um milhão oitocentos e noventa e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), e seu prazo de execução é de 23 meses.



A contratação tem como uma de suas fontes os recursos recebidos através do precatório do FUNDEF. Até a data da realização desta auditoria, conforme Empenho nº 11927, foi realizado pagamento no valor bruto de R\$ 91.768,61 (noventa e um mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), em 05/09/2019, fl. 10, Arquivo/SGAP n. 2005180.

1.4 – Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, a Matriz de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foi utilizada a metodologia e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, entrevistas com os responsáveis das respectivas áreas e aplicação de testes de aderência nas informações contábeis e financeiras registradas nos comprovantes de despesas pagos com recursos do FUNDEB de 2017 e 2018 e do precatório do FUNDEF recebido em 11/07/2017.

1.5 – Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados correspondeu ao valor de R\$ 20.707.883,79 (vinte milhões setecentos e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), do qual R\$ 19.310.276,93 (dezenove milhões trezentos e dez mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) se refere a valores recebidos do FUNDEB pelo Município nos exercícios de 2017 e 2018 e R\$ 1.397.606,86 (um milhão trezentos e noventa e sete mil seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos) recebido da União pelo precatório judicial proveniente da complementação dos recursos do FUNDEF.

1.6 – Benefícios estimados da fiscalização

A proposta de benefício, decorrente da auditoria, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foram constatadas inobservâncias a normas legais na demonstração da regular aplicação dos recursos do FUNDEB.



As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações para citações dos responsáveis pelo Órgão auditado.

Registre-se que as cópias das evidências, assinaladas no presente relatório técnico, e dos demonstrativos contábeis e financeiros, onde foram registradas as receitas e despesas do FUNDEB de 2017 e 2018, analisadas neste processo, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

Releva notar que a correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II deste relatório.

Cabe informar, ainda, que o presente relatório e os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.

2 – ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 não atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes

2.1.1 – Descrição da situação encontrada

2.1.1.1 – As execuções financeiras das receitas e despesas dos Recursos do FUNDEB de 2017 e 2018 não conferiram com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SICOM

Ao realizar a demonstração financeira mensal da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB pela Prefeitura de Itamarandiba nos exercícios de 2017 e 2018, cujos recursos eram creditados na conta do Banco do Brasil n. 16.250-7, Agência n. 2160-1 (Arquivos/SGAP n. 2003643 e 2003660), verificou-se que a relação aritmética entre os saldos iniciais, receitas, despesas e saldos finais das execuções dos recursos não corresponderam às informações prestadas a este Tribunal pelo Órgão, via Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias-FUNDEB dos respectivos exercícios e Demonstrativos de Caixa/Bancos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM, conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Exercícios	Referência	Informações/SICOM (R\$)	Tabela – fl.	Valores apurados (R\$)	Tabela – fl.
2017	Saldo inicial	115.020,41	Arquivo/SGAP n. 2003479	115.020,41	Tabela 1 – fl. 01 a 32 - Arquivo/SGAP n. 2008955
	Despesas – comp. 2016				
	Saldo para 2017	115.020,41		115.020,41	
	Receitas – Transferências	10.843.103,61		10.843.103,61	
	Rendimentos de aplicações	99.519,74		99.519,74	
	Despesas	10.941.412,17		10.847.606,35	
	Saldo/SICOM	113.497,31			
	Saldo aritmético correto	116.231,59		210.037,41	
2018	Saldo inicial	113.497,31	Arquivo/SGAP n. 2003551	210.037,41	Tabela 3 – fl. 34 a 49 - Arquivo/SGAP n. 2008955
	Receitas – Transferências	8.115.989,89		8.115.989,89	
	Rendimentos de aplicações	20.411,69		20.411,69	
	Despesas	9.709.306,45		8.346.438,99	
	Saldo/SICOM	-573.896,53			
	Saldo aritmético correto	0,00		0,00	

As apurações tiveram por base os registros contábeis de movimentação dos recursos do FUNDEB, assim como os extratos bancários da conta corrente específica, nos quais foram verificados os créditos e os débitos efetuados.

As divergências evidenciadas no demonstrativo retro decorreram da demonstração incorreta a este Tribunal, dos saldos iniciais da conta corrente do Fundo, nos quais não foram deduzidos os valores das despesas inscritas em restos a pagar e quitadas no início do exercício seguinte, assim como nos montantes anuais das despesas quitadas com aqueles recursos.

Corroborar tal afirmação a constatação de que o saldo final do exercício de 2018 (inicial de 2019), informado pela Prefeitura (R\$ -573.896,53), já não seria possível ser utilizado para quitação de despesas de competência de dezembro de 2018.

Desta forma, a ocorrência constatada caracterizou a inobservância, pelo Senhor Luiz Fernando Alves e pela Senhora Flaviana Edneia Leandro, então Prefeito e Contadora da Prefeitura, responsáveis pela apresentação das contas e preenchimento e encaminhamento dos dados, via SICOM (competência prevista no inciso XV do art. 21 da Lei Municipal n. 2.086, de 02/03/2005 – Arquivo/SGAP n. 2005018), respectivamente, ao disposto no *caput* do art. 6º da Instrução Normativa-INTC n. 04,



de 29/11/2017, que dispõe sobre a prestação das contas anuais dos chefes do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

Não obstante tal constatação, o exame das execuções financeiras dos recursos do Fundo evidenciou a observância à aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos na remuneração de profissionais do magistério da educação básica (*caput* do art. 22 da Lei Nacional n. 11.494/2007), conforme demonstrado a seguir:

Exercícios	Referência	Valores (R\$)	Tabela – fl.
2017	Receita anual	10.942.623,35	2008955 - 33
	Aplicação na remuneração do magistério	9.518.261,87	
	Percentual (%)	86,98%	
2018	Receita anual	8.136.401,58	2008955 - 49
	Aplicação na remuneração do magistério	7.383.231,72	
	Percentual (%)	90,74%	

2.1.1.2 - A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018

Em desacordo com o disposto no *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 11.494, de 20/12/2007, os referidos agentes públicos também não determinaram aos setores competentes da Prefeitura que fossem elaborados relatórios gerenciais mensais e atualizados da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018, com vistas à atuação do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do município, e dos órgãos de controle interno e externo.

Ressalte-se que durante a auditoria foram apresentadas apenas as pastas com as despesas consideradas como que pagas com recursos do Fundo, junto às quais foi anexado um simples demonstrativo denominado “pagamentos no período”, tendo sido observado que os valores são transferidos da conta do FUNDEB para conta de pagamento de pessoal, não tendo sido elaborados relatórios mensais de saldos iniciais, receitas, despesas e saldos finais da conta corrente do Fundo.

2.1.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Informações do SICOM/2017 e 2018;
- Extratos bancários e razões contábeis da conta corrente do FUNDEB;



- Informações do sistema contábil da Prefeitura, relativas às despesas pagas com recursos do FUNDEB;
- Notas de empenho e respectivos comprovantes de despesas realizadas com recursos do Fundo.

2.1.3 - Critérios de auditoria

- *Caput* do art. 17, *caput* do art. 20, *caput* e § 2º do art. 21, *caput* do art. 22, inciso I do art. 23, e *caput* do art. 25, todos da Lei Nacional n. 11.494/2007;
- Inciso XIV do art. 5º da INTC n. 08/2003;
- Art. 1º e Anexo III da INTC n. 05/2011;
- *Caput* do art. 6º da INTC n. 04/2017.

2.1.4 - Evidências

- Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018, encaminhados pela Prefeitura, via SICOM/2017/2018 – Arquivos/SGAP n. 2003479 e 2003551;
- Demonstrativos de créditos efetuados pelo Banco do Brasil (Arquivo/SGAP n. 2003553), extratos bancários (Arquivos/SGAP n. 2003643 e 2003660) e razões contábeis da conta corrente do FUNDEB do exercício de 2017 – Arquivos/SGAP n. 2003702, 2003736, 2003738, 2003742, 2003743, 2003753 e 2003754;
- Demonstrativos de créditos efetuados pelo Banco do Brasil (Arquivos/SGAP n. 2003555), extratos bancários (Arquivos/SGAP n. 2003643 e 2003660) e razões contábeis da conta corrente do FUNDEB do exercício de 2018 - Arquivos/SGAP n. 2003755, 2004251, 2004252, 2004253 e 2004254;
- Tabelas 1 e 3 – Demonstrativos das receitas do FUNDEB de 2017 e 2018 – fl. 01 a 32 e 34 a 48 – Arquivo/SGAP n. 2008955;
- Tabela 1 – Demonstrativo mensal da execução financeira dos recursos do Fundo de 2017 – fl. 01 a 32 – Arquivo/SGAP n. 2008955;
- Tabela 3 - Demonstrativo mensal da execução financeira dos recursos do Fundo de 2018 – fl. 34 a 48 – Arquivo/SGAP n. 2008955;
- Tabelas 2 e 4 – Demonstrativos de cálculo do percentual de aplicação de recursos na remuneração de profissionais da educação básica – fl. 33 e 49 – Arquivo/SGAP n. 2008955.



2.1.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 - Efeitos reais

- Análise incorreta, por este Tribunal, da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB de 2017 e 2018, tendo em vista as inconsistências nos dados apresentados no SICOM;
- Dificuldade do exame da regularidade da aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal e pelos órgãos de controle, devido à ausência de elaboração de relatórios mensais da origem e aplicação deles;
- Comprometer o efetivo gasto com a manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização do magistério.

2.1.7 – Responsáveis

Luiz Fernando Alves Flaviana Edneia Leandro			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Chefe do Executivo e Contadora	Prestar informações relativas à origem e aplicação dos recursos do FUNDEB junto a este Tribunal, de forma incorreta, via SICOM de 2017 e 2018 – Subitem 2.1.1.1.	O preenchimento e o encaminhamento de informações referentes ao FUNDEB, na forma evidenciada, resultou na demonstração inadequada da correta aplicação dos recursos daquele Fundo dos exercícios de 2017 e 2018.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento da INTC n. 04/2017, que tratava da forma da apresentação da prestação de contas do Município dos exercícios de 2017 e seguintes.

Luiz Fernando Alves Flaviana Edneia Leandro			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Chefe do Executivo e Contadora	Deixar de determinar a elaboração de relatórios gerenciais mensais e atualizados da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB de 2017 e 2018, com vistas à atuação do Conselho Municipal e dos órgãos de controle – Subitem 2.1.1.2	A omissão dos agentes públicos resultou na ausência de transparência na utilização dos recursos do Fundo e dificuldade na atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e dos órgãos de controle.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 11.494/2007 (<i>caput</i> do art. 25).



2.1.8 – Conclusão

Em desacordo com o disposto no *caput* do art. 6º da INTC n. 04/2017 foram incorretas as informações relativas à origem e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018, prestadas pelo Executivo de Itamarandiba nas prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal, via SICOM.

Contrariando o *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 11.494/2007 a Administração não elaborou relatórios gerenciais mensais e atualizados da origem e aplicação dos recursos do FUNDEB.

No exercício de 2019 foram utilizados recursos do FUNDEB para quitação de despesas do exercício de 2018 (R\$923.216,09), em afronta ao *caput* do art. 21 da Lei Nacional n. 11.494/2007.

2.1.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados (quadro de responsabilização – subitem 2.1.7), para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório são condutas passíveis de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).



3 – CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

- Não houve achado para as questões de auditoria de n. 2 (Instituição e atuação do Conselho do FUNDEB, atuante no período de 2017 e 2018) e n. 3 (A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, pago pela União ao Município no exercício de 2017);
- Contrariando o disposto no *caput* do art. 6º da INTC n. 04/2017 foram incorretas as informações relativas à origem e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018, prestadas pelo Executivo de Itamarandiba nas prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal, via SICOM.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação do Prefeito e da Contadora da Prefeitura de Itamarandiba, para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Luiz Fernando Alves	Prefeito Municipal – gestão 2017/2020	2.1.1.1 e 2.1.1.2
Flaviana Edneia Leandro	Contadora da Prefeitura	2.1.1.1 e 2.1.1.2

A Equipe de Auditoria se manifesta, ainda, no sentido de que esta Corte de Contas determine à Administração do Município de Itamarandiba a adoção dos seguintes procedimentos:

- a prestação de informações corretas a este Tribunal, via SICOM, relativas à origem e aplicação dos recursos do FUNDEB, as quais demonstrem a relação aritmética entre saldos anteriores, receitas, despesas e saldos finais;
- se abstenha de utilizar recursos do FUNDEB no pagamento de despesas de competência de exercício distinto do que eles tenham sido recebidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe reiterar a informação de que o presente relatório e os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 22 de novembro de 2019.

Stélcio Messias Leandro Madeira
Analista de Controle Externo
TC 1744-0

Carolina Guedes Rocha Santos
Analista de Controle Externo
TC 3243-1



6 – APÊNDICE I

Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Constituição da República, de 05/10/1988;
- Lei Nacional n. 9.394/1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Nacional n. 11.494, de 20/07/2007 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n. 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências;
- Lei Nacional n. 11.738, de 16/07/2008 – Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Legislação Municipal

- Lei Municipal n. 2.086, de 02/03/2005 – Cria a estrutura organizacional do Município de Itamarandiba;

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 - Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Instrução Normativa – INTC n. 13, de 03/12/2008 – Contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais ns. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais ns. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007.

7 – APÊNDICE II – Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP

Documentos/evidências	Arquivo/ SGAP
- SICOM 2017	2003479
- SICOM 2018	2003551
- Repasses BB 2017	2003553
- Repasses BB 2018	2003555
- Extratos bancários – conta 16.250-7 2017-2018	2003643
- Extratos bancários – poup 16.250-7 2017-2018	2003660
- Extratos bancários – conta 20893-0 2017-2018	2003662
- Extratos bancários – poup 20893-0 2017-2018	2003664
- Extratos bancários – conta 31030-1 2018	2003665
- Extratos bancários – poup 31030-1 2018	2003666
- Fundeb 40% 2017 – 01	2003702
- Fundeb 40% 2017 – 02	2003736
- Fundeb 40% 2017 – 03	2003738
- Fundeb 60% 2017 – 01	2003742
- Fundeb 60% 2017 – 02	2003743
- Fundeb 60% 2017 – 03	2003753
- Fundeb 60% 2017 – 04	2003744
- Fundeb 40% 2018	2003755
- Fundeb 60% 2018 – 01	2004251



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Documentos/evidências	Arquivo/ SGAP
- Fundeb 60% 2018 – 02	2004252
- Fundeb 60% 2018 – 03	2004253
- Fundeb 60% 2018 – 04	2004254
- Atos Prefeito e Contadora	2004972
- Contrato da Escola FUNDEF	2005180
- Precatório FUNDEF	2004973
- Lei Municipal n. 2.086 – Cargos e Salários	2005018
- Planilhas do FUNDEB 2017 e 2018	2008955
- Recebimento do Precatório FUNDEF	2005169